



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 653 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

41ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 08/06/2009

PROCESSO Nº: 1/2013/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200403719

AUTUANTES: JUSCELINO FORTES N. RODRIGUES

MATRICULA Nº: 104.067-1-4

UELSON BARBOSA DA SILVA

MATRICULA Nº: 107.455-1-9

RECORRENTE: MEIA SOLA ACESSÓRIOS DE MODA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE SAÍDAS. IRREGULARIDADE NA ESCRITURAÇÃO DO LIVRO CAIXA. VENDAS A PRAZO LANÇADAS COMO SE FOSSEM A VISTA. SALDO CREDOR DE CAIXA. PRESUNÇÃO LEGAL. A empresa autuada não apresentou à fiscalização nem a Célula de Perícia e Diligências a documentação comprobatória do recebimento das vendas realizadas por cheque pré-datado e cartão de crédito. A exclusão de tais valores revelou o chamado “estouro de caixa”. A existência de saldo credor na conta Caixa caracteriza a omissão de receitas oriunda da venda de mercadorias sem nota fiscal, conforme art. 92, § 8º, inciso II da Lei nº 12.670/96. Auto de infração julgado PROCEDENTE por infringência ao art. 169, inciso I do Dec. nº 24.569/97, com sanção prevista no art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96. Afastado o pedido de perícia sugerido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão por voto de desempate da presidência.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a acusação de venda de mercadorias sem nota fiscal, no valor de R\$ 788.729,82, promovida pela empresa autuada no exercício de 2000, constatada através da análise do Livro Caixa.

Foram dados como infringidos os arts. 127, I, 169, 174, 177 e 827, § 9º do Dec. nº 24.569/97, com sanção prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96.

Complementando o relato da infração, os agentes do fisco prestaram as seguintes informações:

- 1) Que a empresa autuada registra no livro Caixa as vendas a prazo realizadas através de cheque pré-datado e cartão de crédito como se a vista fossem;
- 2) Que intimou a autuada a apresentar os extratos bancários e/ou documentos que comprovasse a data de recebimento das vendas a prazo;
- 3) Que a empresa autuada, em resposta a intimação, informou que não possui conta bancária individualizada, sendo o movimento bancário centralizado na matriz. Informou ainda que todos os recebimentos e pagamentos são lançados pelo regime de Caixa;
- 4) Que a matriz também estava sendo fiscalizada e não apresentou os documentos que comprovassem o recebimento das vendas a prazo;
- 5) Que os lançamentos no livro Caixa devem ser escriturados nas datas em que as operações de pagamento, recebimento e avisos de lançamentos bancários foram realizados;
- 6) Que foi feito o ajuste do livro caixa, relativamente ao exercício de 2000, considerando apenas os valores registrados através de cupons fiscais sob a modalidade de dinheiro e as vendas através das notas fiscais série D, deixando de considerar os valores das vendas a prazo realizadas por meio de cartão de crédito e de cheques pré-datados, no que resultou uma diferença negativa no valor de R\$ 788.729,82.

O processo é instruído com os seguintes documentos: Portaria nº 042/2004; Termo de Início de Fiscalização nº 2004.02554; Anexo ao Termo de Início de Fiscalização; Termo de Conclusão nº 2004.09339; Termo de Intimação nº 2004.05337; Anexo ao Termo de Intimação; Manifestação da autuada acerca do termo de intimação nº 2004.05337; Cópia da consulta cadastral da autuada; relação dos documentos entregues a fiscalização; Quadro Comparativo entre os valores registrados no livro caixa e o ajuste feito pela fiscalização com os seus respectivos anexos; Cópia do Livro Caixa nº 2; Cópia do livro Razão; Mapa Resumo de ECF do exercício de 2000;

recibo de devolução dos documentos fiscais pela fiscalização; Boletim de Ocorrência informando o furto de livro fiscal pertencente a autuada, Cópia do AR referente a intimação do auto de infração;

Constam as fls. 497/502 impugnação ao feito fiscal.

Na instância singular, o julgador decidiu pela procedência da autuação por entender que a infração apontada na inicial estava devidamente caracterizada nos autos.

Recorrendo da decisão de primeira instância, a autuada requer a improcedência do lançamento fiscal com amparo nos seguintes argumentos:

1) Que a presente autuação tem por base unicamente uma presunção de que ela teria omitido vendas, presunção esta que parte de uma diferença artificialmente criada do saldo de caixa pelas exclusões indevidas feitas pelos autuantes e superficialmente ratificadas pelo julgador singular, sem demonstrar, contudo, quais as mercadorias teriam sido vendidas sem nota fiscal e quando este fato teria ocorrido.

2) Que não realizou a venda de mercadorias sem o registro fiscal;

3) Que todo numerário tido como omissão de receitas foi devidamente tributado. O fato das operações terem sido registradas como vendas a vista e não como vendas a prazo em nada prejudicou o recolhimento do ICMS, pois o que importa é que houve a saída de mercadoria com o devido recolhimento do tributo.

4) Que os autuantes não poderiam fazer os ajustes no livro Caixa considerando apenas os valores registrados através dos cupons fiscais sob a modalidade dinheiro e as vendas das notas fiscais série "D".

5) Que de acordo com a lição do Prof. Hilário Franco, na obra intitulada "Contabilidade Geral", 23ª ed., São Paulo; Atlas, 1996, pág. 107, foi correta a sua conduta de registrar em seu caixa títulos já recebidos, embora representativos de créditos ainda não liquidados como cheques não resgatados nem depositados e documentos relativos a vendas efetuadas através de cartão de crédito, etc.

6) Que o § 8º, inciso II, do art. 827 do RICMS não é uma determinação para que os fiscais procedam à autuação apenas através de um suposto saldo credor de caixa; na verdade, estabelece um mero indício para motivar uma fiscalização mais cuidadosa nos termos do caput do referido artigo.

7) Que os fiscais autuantes prenderam-se apenas a um imaginado suprimento de caixa não comprovado, quando deveriam fazer um exame completo e acurado de sua escrituração contábil e fiscal, que está em perfeita ordem e que não poderia ser deixada de lado como fizeram os autuantes.



8) Que não poderiam os fiscais autuantes ter lavrado o auto de infração em causa sem antes esgotar todas as possibilidades que estavam ao seu alcance para encontrar a verdade material. Por isso, seria necessário que houvesse a comprovação da ocorrência da efetiva omissão do registro de saída de mercadorias, que é o fato gerador do ICMS, para que se pudesse exigir o pagamento do imposto e impor penalidades, o que não demonstrado no presente caso.

9) Que o julgador singular negou-lhe o direito de provar por meio de perícia técnica que não vendeu mercadorias sem a emissão de notas fiscais e que tampouco houve o indigitado estouro de caixa. Que a perícia, como qualquer outra prova, somente pode ser indeferida quando for ilícita, impertinente ou desnecessária, o que não é o caso dos autos, havendo, portanto, a nulidade do julgamento singular por cerceamento do seu direito de defesa.

10) Que renova seu pedido para a realização de uma perícia contábil, para que seja analisada a sua escrita contábil e fiscal, especialmente o seu livro caixa, guardando as formalidades legais para afastar a descabida alegativa de que teria havido omissão de vendas.

A Consultoria Tributária opina pela manutenção da decisão condenatória de primeira instância, sendo este também o entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

O presente processo foi submetido a julgamento nesta egrégia Câmara em 19 de janeiro de 2006, tendo sido convertido o curso julgamento em realização de perícia, nos termos do despacho de fls. 536/537, elaborado pelo conselheiro relator do processo, que acolheu os quesitos formulados pela recorrente por ocasião da impugnação ao lançamento fiscal.

Constam as fls. 538/544 o laudo pericial, expondo as razões pelas quais os quesitos formulados pela recorrente não foram respondido integralmente.

As fls. 545/548 a empresa autuada apresenta resposta a intimação feita pela Célula de Perícias e Diligências.

Manifestando-se acerca do laudo pericial, a empresa autuada faz os seguintes comentários:

- 1) que o laudo pericial desatendeu a determinação desse Conselho, tangenciando as perguntas (quesitos) que foram formulados ao *expert*, fazendo considerações sobre o mérito da questão e afirmando ser manifestamente ilegal a determinação do Conselho.
- 2) Que não cabe ao ilustre perito julgar a legalidade ou a ilegalidade do auto de infração, nem, *a fortiori*, a legalidade do julgamento deste Conselho em torno desse auto de infração.

- 3) Que a 2ª Câmara de Julgamento deste Conselho, apreciando a mesma matéria em que a autuada figurava como sujeito passivo em outro processo, decidiu que não podem ser desconsideradas as vendas a prazo, mesmo não tendo o contribuinte condições de fornecer os dados detalhados requeridos pela fiscalização, que são os mesmos requeridos na intimação feita pela Célula de Perícias e Diligências, visto que as operações ocorreram e foram tributadas pelo ICMS. Em face disso, decidiu ainda que deveriam ser desconsideradas apenas as vendas a prazo feitas em dezembro, por entender que a receita delas decorrentes foi auferida apenas no ano seguinte, determinando a consideração - como tendo ocorrido a vista mesmo - de todas as outras, feitas nos demais meses do ano.
- 4) Que embora a contabilização das vendas a prazo feita pela recorrente possa não ter sido o procedimento mais exato, muito pior seria exigir o ICMS, como pretende o auto de infração impugnado, duas vezes sobre uma mesma operação, pois tais vendas a prazo, que teriam sido registradas como venda a vista, foram todas tributadas.
- 5) Que seria inteiramente anormal e irrazoável que a empresa, para suprir um estouro de caixa decorrente de venda de mercadorias sem nota fiscal, criasse vendas fictícias e as tributasse normalmente pelo ICMS. É óbvio que se de estouro de caixa se tratasse, decorrente de omissão de saída, o contribuinte não o supriria forjando operações tributáveis e fazendo sobre elas incidir o imposto.

Consta as Fls. 559 despacho da orientadora da Célula de Perícias e Diligências, encaminhando o processo a 1ª Câmara de Julgamento para que siga o seu trâmite normal e solicitando a lida integral do Laudo Pericial, tendo em vista os aspectos elucidativos da questão.

O presente processo foi submetido a julgamento por esta Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 08 de junho de 2009, ocasião em que se verificou empate na votação, exigindo o voto de desempate por parte da Presidente da Câmara nos termos do art. 37, § 4º do Dec. Nº 25.711/99. Em seu voto, a Presidente da Câmara de Julgamento decidiu pela manutenção da decisão condenatória de primeira instância, com base nos fundamentos contidos no voto de desempate que ora anexamos a presente resolução.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

O crédito tributário exigido no presente auto de infração ampara-se na acusação de omissão de receitas, decorrente da venda de mercadorias sem nota fiscal, constatada através da análise no Livro Caixa.

Segundo os agentes autuantes, a empresa autuada apresentou saldo credor de Caixa no exercício de 2000, no valor de R\$ 788.729,82, após a exclusão dos valores referentes às vendas realizadas através de cheque pré-datado e cartão de crédito, lançados no livro Caixa como se fossem a vista.

O lançamento fiscal foi realizado com base no disposto no art. 92, § 8º, inciso II, da Lei nº 12.670/96, que considera omissão de receitas a existência de saldo credor na conta Caixa.

Em primeiro lugar, é importante destacar que a configuração da hipótese acima mencionada é, por si só, suficiente para caracterizar omissão de receitas, não sendo necessário qualquer outro levantamento complementar para confirmá-la, visto que se trata de uma presunção legal *juris tantum*, vencível com prova em contrário, cabendo a acusada o ônus de comprovar que o saldo credor de caixa não foi decorrente da venda de mercadorias sem nota fiscal.

Para entendermos o sentido da expressão “saldo credor de caixa”, necessário se faz uma pequena explicação acerca dos lançamentos efetuados no referido livro, no qual são registrados apenas as entradas e saídas de numerário.

Por convenção contábil, estabeleceu-se que as contas de Ativo têm saldo devedor e as contas do Passivo saldo credor. Sendo o Caixa uma conta do Ativo, deverá, necessariamente, apresentar saldo devedor ou não apresentar saldo algum (saldo zero), já que as entradas no caixa são registradas a débito desta conta, assim como as saídas são registradas a crédito da referida conta.

Se a conta Caixa apresenta saldo credor é porque as saídas de numerário foram superiores as entradas, ocorrendo, nesta hipótese, o que se costuma chamar no meio contábil de “estouro de Caixa”, isto é, registro de pagamentos sem a existência de saldo na conta Caixa para justificar o desembolso.

Tal hipótese, no entender do legislador ordinário, configura omissão de vendas, pois o registro do pagamento pressupõe a existência de numerário, muito embora o livro Caixa não apresente saldo suficiente para cobrir os desembolsos efetuados.

Como já foi dito, trata-se de uma presunção *juris tantum*, que poderá ser desfeita se a empresa autuada conseguir demonstrar que o numerário não registrado teve outra origem que não a venda de mercadorias sem nota fiscal, o que não ficou comprovado nos autos.



No caso de que se cuida, o saldo credor de Caixa se deu após a exclusão dos valores relativos as vendas a prazo realizadas com cheque pré-datado e cartão de crédito.

Como se sabe, não há nesse tipo de operação o recebimento imediato de numerário. As vendas realizadas por meio de cheque pré-datado só serão recebidas nos prazos combinados entre comprador e vendedor, assim como as vendas realizadas por cartão de crédito serão recebidas no prazo acordado entre as administradoras de cartão e as empresas que utilizam o serviço. O certo é que o numerário relativo a essas operações não é recebido imediatamente.

Na espécie, a empresa autuada lançou no livro Caixa as referidas operações como se fossem a vista, registrando uma entrada de numerário que na realidade não ocorreu, utilizando-se, para tanto, dos cupons fiscais para fazer o registro contábil, embora neles constasse a informação de que a vendas tinham sido a prazo.

Ora, os cupons fiscais, neste caso, não comprovam o recebimento dos valores neles consignados, mas tão somente a realização de uma venda a prazo, cujo recebimento deveria ocorrer posteriormente.

Tais operações não devem, neste momento, figurar no livro Caixa, pois não houve recebimento de numerário naquelas operações. Elas devem sim ser registradas nos livro Diário e Razão, com base no documento que formalizou o negócio jurídico, no caso, os cupons fiscais com indicações de venda a prazo. O lançamento no livro Caixa só se dará com o efetivo recebimento do valor das vendas.

Diante de tais irregularidades, os Agentes do Fisco solicitaram da empresa os documentos comprobatórios do recebimento das vendas a prazo para que fossem ajustados os lançamentos no livro Caixa.

Contudo, a empresa autuada não apresentou os documentos solicitados pela fiscalização, o que ensejou a exclusão dos recebimentos não comprovados, tendo em vista a flagrante falha na escrituração do livro Caixa.

Como se sabe, todo lançamento contábil deve estar respaldado em um documento que retrate fielmente a operação realizada. Se este documento não é apresentado, o lançamento contábil deve ser desconsiderado, já que contraria as normas que disciplinam a escrituração contábil abaixo reproduzidas.

Resolução CFC nº 563/83 - Aprova a NBC T 2.1 - Das Formalidades da Escrituração Contábil.

2.1.2. A escrituração será executada:

...

e) com base em documento de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

Código Civil

Art. 1.179- O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Ao desconsiderar todos os lançamentos no livro Caixa atinentes às vendas a prazo realizadas no exercício de 2000, sem comprovação de recebimento, o agente do fisco não deixou, em momento algum, de reconhecer a existência das vendas realizadas por essas duas modalidades de pagamento, deixou sim de considerar o seu recebimento.

E o motivo é simples: a empresa autuada, que possui a documentação que deu suporte aos lançamentos, deixou de apresentá-los por ocasião da fiscalização e quando foi requisitada pela Célula de Perícias e Diligências, impedindo o conhecimento da verdade material. Além disso, a escrituração do livro Caixa está viciada porque não foi baseada em um documento que comprovasse a efetividade do recebimento, mas do documento que representou um fato jurídico anterior, que foi a venda da mercadoria a prazo.

É bom não confundir a venda de mercadoria a prazo com o recebimento da quantia a ela referente. Pode ocorrer que um cheque pré-datado não disponha de fundos, o que, aliás, é muito comum no mundo empresarial. Neste caso, temos uma venda, mas não temos o recebimento dela.

Portanto, na ausência de documentos que comprovem o efetivo recebimento das vendas a prazo, deve-se, por dedução lógica, considerar que ele não ocorreu, devendo, pois, ser excluído da conta Caixa, da forma como procederam os representantes do Fisco Estadual.

Considerar aleatoriamente que tais valores foram recebidos nos meses subseqüentes, como defende a autuada, além de ser incorreto, pelos motivos acima expostos, é totalmente despropositado, na medida em que se pretende substituir o certo (data do recebimento das vendas constantes dos documentos em poder da autuada) pelo duvidoso (presunção de recebimento sem amparo documental).

Não custa repetir que somente a empresa autuada é quem pode dizer a verdadeira data em que tais recebimentos foram efetivados e tem por obrigação disponibilizar toda a documentação fiscal e contábil necessário ao exercício da fiscalização. Foge a nossa compreensão o motivo de sua recusa em apresentar a documentação que comprova o efetivo recebimento das vendas a prazo, razão pela torna-se inócua a realização da perícia por ela solicitada.



É bom não perder de vista que a autuação baseou-se nos saldos credores de caixa oriundos da exclusão de valores não recebidos na data dos lançamentos no livro caixa, em outras palavras, na insuficiente de numerário para justificar os desembolsos efetuados no exercício de 2000. Este sobre este fato, que caracteriza omissão de receitas, que se está exigindo ICMS e multa.

Em momento algum se questiona a existência das operações de venda efetuadas com cheque pré-datado e cartão de crédito, o que não se sabe é se tais valores foram recebidos, eis a razão pela qual foram excluídos da conta Caixa. A verdade material está, por assim dizer, nas mãos da empresa autuada que, sem motivo justificável, não apresentou os extratos bancários e das operadoras de crédito comprovando a real data do recebimento de tais vendas.

Neste caso, a empresa deve arcar com ônus de omitir a verdade material dos fatos, cabendo ao Fisco, diante dessa situação, desconsiderar os lançamentos atinentes as vendas a prazo, por falta de comprovação dos recebimentos, já que é inconcebível aceitar um lançamento contábil desprovido do documento que lhe deu origem.

Assim, configurada a hipótese prevista no art. 92, § 8º, inciso II da Lei nº 12.670/96, tem-se por caracterizada a venda de mercadorias sem nota fiscal, sancionada pelo art. 123, inciso III, alínea "b" do mesmo diploma legal, por infringência ao art. 169, inciso I, do Dec. Nº 24.569/97, que impõe a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal na saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte do ICMS.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para afastar o pedido de perícia solicitado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado e, no mérito, para que seja confirmada a decisão condenatória proferida em primeira instância.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo:.....R\$ 788.729,82
ICMS :.....R\$ 134.084,06
Multa:.....R\$ 236.618,95
TOTAL:.....R\$ 370.703,01




DECISÃO:

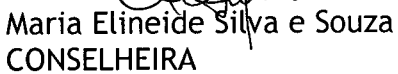
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MEIA-SOLA ACESSÓRIO DE MODA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

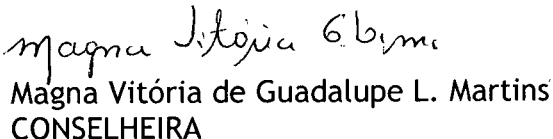
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso VOLUNTÁRIO, afastando o pedido de realização de perícia sugerido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matheus Viana Neto, em sessão e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA de primeira instância, nos termos do voto do conselheiro relator, mediante voto de desempate da Presidência. Foram vencidos os votos os conselheiros Camila Borges Duarte, Vito Simon de Moraes, Jannine Gonçalves Feitosa e João Fernandes Fontenelle, que se manifestaram pela parcial procedência da autuação. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Hugo de Brito Machado Segundo. Presente a 149ª sessão ordinária a Dra. Raquel Teixeira, que assistiu a leitura do voto de desempate da Presidência.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 10 de 2.009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


José Sidnéy Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR

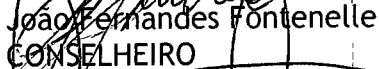

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

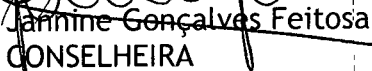

Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA



Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRO


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 08 / 06 / 2009
PROCESSO DE RECURSO Nº 2013/2004
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200403719
RECORRENTE: MEIA SOLA ACESSÓRIOS DE MODA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

VOTO DE DESEMPATE

Verificado o empate na votação do processo supra identificado, com esteio no art. 37, § 4º do Decreto nº. 25.711/99 (Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários), passo a proferir o voto de minerva nos seguintes termos.

A questão a ser decidida, em linhas gerais, diz respeito a acusação fiscal de “estouro de caixa” em decorrência da insuficiência de seu saldo credor, após a fiscalização proceder a exclusão de valores referentes as vendas a prazo realizadas através de cartão de crédito e de cheques pré-datados, lançados no “Caixa” como se fossem vendas à vista.

Diz-se que houve “estouro de caixa” quando pagamentos são feitos sem que a empresa tenha saldo disponível nessa conta, suficiente para cobrir os desembolsos do período (Art. 827, § 8º, inciso II, do Dec. 24.569/97).

No caso em concreto, segundo o Agente do Fisco, o “Caixa” apresentava saldo disponível

[Handwritten signature]

de forma equivocada, vez que as vendas à prazo foram contabilizadas como se à vista fossem, com ingresso dos recursos imediatos, sem a comprovação dos seus recebimentos.

Não foram poucas as tentativas do CONAT, no sentido de verificar junto à acusada a efetiva data de tais recebimentos, inclusive mediante a realização de perícia, que ao contrário, veio confirmar o equivoco do lançamento no Livro Caixa/Razão como já havia enunciado o autuante.

Irresignada, a recorrente protestou que embora as vendas a prazo tivessem sido registradas como se fossem à vista, elas ocorreram e foram tributadas, portanto, entende que não podem ser desconsideradas, mesmo não tendo condições de fornecer dados detalhados dos ingressos dos numerários como solicitados pela fiscalização. Nesse sentido, requer que sejam desconsideradas apenas as vendas a prazo, realizadas no mês de dezembro do exercício fiscalizado, por entender que a receita delas decorrente foi auferida apenas no ano seguinte, considerando todas as outras feitas nos demais meses daquele ano, como se tivessem ocorrido, de fato, à vista, de acordo com o decidido pela Segunda Câmara em processos semelhantes lavrados em desfavor da própria recorrente.

Com todo respeito à decisão proferida pela Segunda Câmara e aos votos dos conselheiros desta Câmara que também assim entenderam, tenho convencimento diferente, pois:

I - não tenho amparo legal para validar lançamentos contábeis sem a comprovação dos documentos que lhe deram origem;

II - igualmente não posso presumir que tais valores foram recebidos neste, naquele mês ou naqueloutro;

III - inexistente critério jurídico/legal que convalide recebimentos de formas diversas dos tradicionalmente conhecidos, tais como: extratos emitidos pelas operadoras de cartão de créditos, duplicatas, notas promissórias, boletos bancários entre outros.

Por outro lado, sem sucesso, essas respostas foram buscadas pelo Fisco em diversas oportunidades e por longo tempo (desde o início da ação fiscal até a data do julgamento).

Assim sendo, se a empresa deliberadamente ou não, efetuou os lançamentos de forma irregular, e apesar de todas os esforços envidados, antes e no decorrer desta ação fiscal, por qualquer motivo, não disponibilizou a documentação necessária ao exercício da fiscalização, deve arcar com os seus ônus.

Importa ressaltar a falta de colaboração da empresa em esclarecer os fatos, pois na ocasião do julgamento declinou do pedido de realização de mais uma perícia, mesmo assim, o representante da douta Procuradoria Geral do Estado suscitou a sua realização, no que foi rejeitada pela Câmara, em virtude do manifesto desinteresse do representante da acusada.

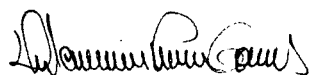
Não obstante o entendimento acima firmado, não se está aqui questionando a existência das vendas a prazo, estas foram devidamente declaradas pelo contribuinte quando da emissão dos cupons fiscais, questiona-se o efetivo recebimento desses valores e os seus efeitos no

“Caixa”, como demonstrado nos autos, que se não fora o registro irregular das operações questionadas, a autuada não apresentaria saldo disponível para justificar os desembolsos efetuados no exercício de 2000. Assim sendo, concretiza-se a omissão de receita prevista no § 8º do art. 827 do Dec. 24.569/97.

Portanto, com base no acima exposto, e com a necessária vênia aos que entendem de modo diverso, tenho convencimento de que o trabalho fiscal deve ser confirmado, ante a irregularidade detectada na escrituração do livro Caixa da empresa recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Contencioso Administrativo Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, 07 de agosto de 2009.



Dulcimeire Pereira Gomes

**Presidente da 1ª. Câmara de Julgamento do
Conselho de Recursos Tributários**